

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020730-64.2013.5.04.0123

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM EXECUÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. A homologação de conciliação após o trânsito em julgado de decisão de mérito atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-1 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 19 da Seção Especializada em Execução (SEEx) deste Regional. Nesse cenário, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a própria homologação do acordo, devendo os recolhimentos respectivos incidir sobre o valor acordado, e não sobre o montante originalmente liquidado. Impõe-se a observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória definidas na sentença condenatória exequenda. Apelo provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a Sentença (ID 17a57f3), que manteve os termos da decisão de ID. f809539, que indeferiu a pretensão da ora agravante de isenção das custas processuais, INSS e eventuais outras despesas acessórias, por falta de amparo legal, a reclamada DROGARIA CAPILE LTDA., interpõe Agravo de Petição (ID. f254b1f).

Insurge-se contra a decisão no aspecto em que manteve a apuração de contribuições previdenciárias sobre o valor integral da liquidação originária e não sobre os termos proporcionais do pacto conciliatório.

Sem apresentação de Contraminuta pela parte autora, vêm os autos eletrônicos para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020730-64.2013.5.04.0123

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

ACORDO HOMOLOGADO EM EXECUÇÃO APÓS SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. BASE DE CÁLCULO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. OJ Nº 19 DA SEEx E OJ Nº 376 DA SDI-1 DO TST.

A agravante sustenta haver nítida contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-1 do C. TST, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 19 da Seção Especializada em Execução (SEEx) deste Tribunal Regional. Argumenta que o acordo celebrado pelas partes no valor de R\$ 19.000,00 pôs fim à lide, englobando as obrigações deste feito e da reclamação trabalhista nº 0020175-16.2014.5.04.0122. Alega que, nos termos da jurisprudência consolidada, uma vez homologada a transação em fase de execução, as contribuições para a Seguridade Social devem ter como base de cálculo o valor estipulado no ajuste, observada a devida proporcionalidade com o título executivo original transitado em julgado. Postula a reforma do provimento de primeiro grau para que seja determinada a incidência proporcional previdenciária correspondente, atualizando-se o saldo devedor.

Cinge-se a controvérsia em definir se as contribuições previdenciárias decorrentes de acordo homologado judicialmente na fase de execução devem incidir sobre o valor integral apurado na liquidação da sentença condenatória ou se, diversamente, devem ter como limite e base de cálculo o próprio valor acordado entre as partes, respeitada a proporcionalidade de verbas remuneratórias e indenizatórias fixadas no título judicial transitado em julgado.

A análise do caderno processual revela que a presente ação trabalhista obteve

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020730-64.2013.5.04.0123

provimento parcial para condenar a executada ao pagamento de indenização dos salários do período de garantia provisória da gestante (de 22-07-2013 a 24-09-2013), bem como honorários assistenciais de 15%. Após o trânsito em julgado e homologação dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito, sobreveio a instauração de Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face da devedora.

Durante o trâmite no juízo centralizador, as partes compuseram-se amigavelmente, apresentando proposta conjunta de acordo para quitação integral das parcelas devidas neste feito e também no processo nº 0020175-16.2014.5.04.0122 (que corria perante a 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande). O montante ajustado para o pagamento da reclamante foi de R\$ 19.000,00, depositado integralmente na conta judicial vinculada via transferência autorizada pelo Juízo Auxiliar de Execução (JAE).

A transação foi formalmente homologada por decisão judicial de ID 32c4257, a qual consignou expressamente:

'3. As contribuições previdenciárias deverão incidir sobre o valor do acordo ora homologado, devendo ser observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença (e acórdão), nos termos da OJ n. 19 da SEEx do TRT da 4ª Região.'

Todavia, verifica-se que no cálculo previdenciário subsequente, o setor de cálculos de origem apurou a cota patronal e do trabalhador com base nos valores históricos de liquidação da primitiva sentença (totalizando R\$ 1.206,61 atualizados), ignorando os exatos limites fixados na própria decisão de homologação e a expressa proporcionalidade em relação ao montante efetivamente avençado pelas partes.

Invocando a isenção tributária que lhe foi indeferida em primeiro grau, a executada requereu, alternativamente, a adequação de tais contas para que fossem calculadas as contribuições unicamente com base na proporcionalidade sobre o valor do acordo. O juízo a quo, contudo, limitou-se a manter os termos da decisão anterior por seus

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020730-64.2013.5.04.0123

próprios fundamentos, sem resolver de forma circunstanciada a pretensão subsidiária de retificação de cálculos.

Na hipótese, assiste razão à agravante.

A jurisprudência trabalhista pátria encontra-se há muito pacificada no sentido de que a homologação de transação judicial em fase de execução é plenamente válida, cabendo a cobrança previdenciária apenas sobre a expressão econômica do acordo judicialmente ratificado, e não sobre o montante líquido da condenação originária. Contudo, em havendo título executivo judicial transitado em julgado que já reconheceu e determinou a existência de parcelas salariais na relação jurídica pretérita, as partes não podem, por mera convenção casuística no termo de conciliação, alterar a natureza jurídica destas rubricas para isentar-se do tributo.

Dessa forma, harmonizam-se os interesses em litígio e o crédito público previdenciário impondo-se a aplicação da proporcionalidade. A base de cálculo do INSS passa a ser o valor total do acordo, mas com incidência limitada e restrita à fração de verbas salariais verificada na condenação primitiva. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

OJ-SDI1-376 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACORDADO. RESPEITO À PROPORCIONALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA CONSTANTES DO TÍTULO EXEQUENDO. Celebrado acordo após o trânsito em julgado da decisão condenatória, a contribuição previdenciária incide sobre o valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória que constam do título judicial exequendo.

No âmbito deste Egrégio Tribunal Regional, a Seção Especializada em Execução

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020730-64.2013.5.04.0123

(SEEx) sedimentou idêntico posicionamento por meio da sua Orientação Jurisprudencial nº 19:

Orientação Jurisprudencial nº 19 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas no título executivo.

Portanto, ao desconsiderar os contornos da transação judicialmente homologada e manter a exigibilidade do INSS calculado sobre as importâncias integrais liquidadas originalmente na sentença rescindida pelo acordo, a contadoria e a decisão recorrida violaram o ato jurídico perfeito da homologação e contrariaram diretamente os verbetes jurisprudenciais obrigatórios antes descritos.

Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada para determinar que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o presente feito sejam calculadas tendo como teto e base o valor correspondente do acordo homologado, observando-se a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial (remuneratória) e indenizatória identificadas na sentença original condenatória de ID c858365.

Agravo de petição provido.

PREQUESTIONAMENTO

Tendo em vista o acolhimento integral da tese recursal e a fundamentação expendida, restam prequestionadas todas as normas legais e constitucionais invocadas pela parte recorrente (notadamente o art. 5º, incisos XXXIV, 'a', XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), inexistindo qualquer afronta a dispositivos da Carta Magna ou da legislação federal infraconstitucional, nos exatos termos da Súmula nº 297 do C. TST e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020730-64.2013.5.04.0123

Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do C. TST.

jn.